



SENADO FEDERAL

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PL 5473/2025)**

Suprime-se o art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade suprimir o artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, que propõe elevar a alíquota da CSLL aplicada às instituições de pagamento. A medida parte da ideia de promover uma “equalização” tributária com as instituições financeiras tradicionais, mas tal equiparação é incorreta sob a perspectiva jurídica, econômica e regulatória.

As instituições de pagamento não exercem intermediação financeira, não captam depósitos e não assumem risco sistêmico. Elas apenas processam transações entre pagadores e recebedores, conforme definido pela Lei nº 12.865/2013. Já os bancos, regulados pela Lei nº 4.595/1964, possuem estrutura de capital, margem de lucro e natureza operacional totalmente distintas. Tributar ambos de forma idêntica viola o princípio constitucional da isonomia, que exige tratamento diferenciado quando as realidades são desiguais.

A proposta também afronta o princípio da capacidade contributiva. Bancos detêm maior potencial econômico e risco inerente à atividade financeira, o que historicamente justificou uma alíquota diferenciada da CSLL. Imputar essa mesma carga tributária às instituições de pagamento — que possuem margens menores e estrutura operacional tecnológica — resulta em ônus desproporcional e injustificado.



Além dos problemas jurídicos, a medida é prejudicial à economia. As instituições de pagamento e as fintechs foram cruciais para ampliar a inclusão financeira, reduzir tarifas, aumentar a concorrência e modernizar o sistema de pagamentos. O aumento da CSLL certamente será repassado aos consumidores, encarecendo transações e impactando especialmente pequenos empreendedores que dependem das plataformas digitais.

A rejeição social à proposta reforça sua inadequação. Pesquisa do AtlasIntel mostra que 52,7% dos brasileiros consideram injusto tributar fintechs e bancos digitais da mesma forma que bancos tradicionais. A maioria entende que esses agentes têm funções distintas e não devem ser equiparados. A mesma pesquisa indica que mais de 70% da população acredita que o aumento de impostos será repassado ao usuário final, trazendo impacto direto sobre o custo de serviços essenciais.

Portanto, a supressão do artigo 2º do PL nº 5.473/2025 é medida necessária para preservar a coerência do sistema tributário, assegurar segurança jurídica e evitar retrocessos na inovação financeira. A manutenção do dispositivo representaria violação a princípios constitucionais, prejuízo econômico e aumento de custos para milhões de brasileiros.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2025.

**Senador Wilder Moraes**  
**(PL - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Moraes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8275809560>